



Informativo Jurisprudencial n. 31 – Novembro de 2010

*O Informativo é uma publicação do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina sobre decisões selecionadas da Corte, com a finalidade de difundir o conhecimento em matéria de direito eleitoral, processo eleitoral e eleições. As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRES.*

#### **Investigação judicial eleitoral. Propaganda institucional.**

O Tribunal, por maioria, manteve a sentença que julgou improcedente investigação judicial eleitoral. O recorrente alegava, dentre outras condutas vedadas, que o prefeito e o vice, candidatos à reeleição, haviam se utilizado de propaganda institucional para fins de promoção pessoal. Observou-se que a publicidade institucional, além de estar condicionada por baliza temporal, encontra-se, igualmente, sujeita a restrições de ordem material, consoante estabelecem a Lei n. 9.504/1997 e a Constituição Federal. Concluiu-se que é impossível extrair da prova a potencialidade, a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram em favor dos recorridos; que o essencial é se perquirir e apurar se os fatos imputados aos investigados tiveram a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito necessário para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades. Em voto de vista divergente, a Juíza Eliana Paggiarin Marinho deu provimento ao recurso para cassar os diplomas do candidato a prefeito e seu vice sob o fundamento de que, na linha de precedentes da Corte, tratou-se de abuso do poder de autoridade ou político com potencialidade para influenciar no resultado do pleito, porque o então prefeito utilizou-se de recursos da municipalidade com o propósito de fazer promoção pessoal, visando à futura candidatura.

**Acórdão n. 25.459, de 1.11.2010, Relator Juiz Sérgio Torres Paladino.**

#### **Duplicidade de filiação partidária. Nulidade. Caracterização.**

O Tribunal manteve decisão de primeira instância que declarou nulas as filiações partidárias em decorrência de duplicidade apontada pelo sistema de filiações partidárias da Justiça Eleitoral. Observou-se que na linha da jurisprudência da Corte poder-se-ia concluir no sentido de que a comunicação do filiado ao partido político mais antigo seria suficiente para afastar a duplicidade de filiação partidária. Fixou a Corte, contudo, novo posicionamento segundo o qual, na forma dos arts. 21 e 22, parágrafo único, ambos da Lei n. 9.096/1995, antes de filiar-se a um novo partido o eleitor deverá desligar-se do partido ao qual já era filiado, comunicando por escrito ao órgão de direção municipal e também ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito, sob pena de restar configurada a duplicidade de filiação partidária, com o cancelamento de ambas.

**Acórdão n. 25.474, de 11.11.2010, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.**

#### **Abuso do poder econômico e político/de autoridade e conduta vedada. Não-configuração.**

O Tribunal deu provimento a recursos para julgar improcedente ação de investigação judicial eleitoral em que um pré-candidato a Prefeito nas eleições de 2008, em associação com um Secretário municipal local, teria procedido ao pagamento, com recursos financeiros de origem ilícita, de dívida fiscal de outro pré-candidato ao mesmo cargo, em troca de que este desistisse de sua candidatura, em benefício da candidatura do primeiro. Entendeu o Tribunal não



Informativo Jurisprudencial n. 31 – Novembro de 2010

haver potencialidade da aludida conduta para afetar o equilíbrio do pleito majoritário de 2008 no município em questão, requisito exigido pelos Tribunais Regionais Eleitorais para a decretação da inelegibilidade até a edição da Lei Complementar n. 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, que determina que não se considere a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Ressaltou-se, outrossim, que a Corte já decidiu, em diversas oportunidades, que apesar de práticas iguais ou similares a esta, não raras no meio político, demonstrarem-se moral e eticamente reprováveis, acarretando inclusive vantagens financeiras para alguns de seus protagonistas em troca do apoio político e da formação de alianças, não caracterizam, na esfera eleitoral, os abusos do poder econômico e de autoridade, em razão da incapacidade de influenciar o resultado da eleição. Salientou-se, ainda, que as provas existentes nos autos não demonstram a utilização de recursos públicos (materiais e serviços) no arranjo que culminou com a referida desistência à disputa eleitoral, motivo pelo qual não resta configurada a conduta vedada do art. 73, II da Lei n. 9.504/1997 (“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”).

**Acórdão n. 25.460, de 1.11.2010, Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho.**

**Propaganda eleitoral extemporânea. Ausência de comprovação de autoria.**

O Tribunal, por maioria, deu provimento a recursos interpostos contra sentença proferida em representação por propaganda eleitoral extemporânea. No mérito, concluiu-se inexistir propaganda eleitoral extemporânea na distribuição de informativo de prestação de contas de partido político e cartas com cunho propagandístico – que teriam sido encaminhados conjuntamente a diversos eleitores por meio dos correios, especialmente a um Promotor Eleitoral –, ante a falta de menção à eleição, à plataforma política, às candidaturas, aos números de campanha dos recorrentes; tratando apenas das suas atuações parlamentares. Ainda em relação à carta, a Corte anotou que não há nos autos prova de que tal missiva tenha sido elaborada e enviada pelos recorrentes.

**Acórdão n. 25.471, de 10.11.2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn.**

**Prestação de contas. Pedido de reconsideração. Impossibilidade.**

O Tribunal não conheceu de pedido de reconsideração em prestação de contas, em razão de sua intempestividade. Observou-se que de acordo com o art. 98 do Regimento Interno da Corte, o prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 2 dias contados da ciência do interessado. Reiterou-se que com o advento da Lei n. 12.034/2009, cuja entrada em vigor se deu em 30.9.2009, as prestações de contas passaram a ter caráter jurisdicional, cabendo contra as suas decisões recurso específico – conforme o grau de jurisdição –, e não mais pedido de reconsideração.

**Acórdão n. 25.468, de 10.11.2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn.**

**Prestação de contas. Partido político. Suspensão de cotas do Fundo Partidário e ressarcimento ao Erário. Termo inicial.**



Informativo Jurisprudencial n. 31 – Novembro de 2010

O Tribunal desaprovou as contas anuais de partido político. Concluiu-se pela suspensão de novas cotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional, pelo prazo de 8 meses, a contar do trânsito em julgado da decisão ou do cumprimento de eventual sanção já imposta pela Justiça Eleitoral, oficiando-se o órgão de Direção Nacional do partido, bem como o ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 29.547,68, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004).

**Acórdão n. 25.476, de 18.11.2010, Relator Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann.**

**Prestação de contas. Ausência de manifestação sobre a condição de autoridade.**

O Tribunal negou provimento a recurso contra sentença que desaprovou as contas anuais apresentadas por partido político, por recusa ao fornecimento de informações a respeito de eventuais doadores e contribuintes que ostentassem a condição de autoridade, comprometendo significativamente a confiabilidade das contas apresentadas. Afastou-se, preliminarmente, a arguição de inconstitucionalidade da exigência contida na Resolução TSE n. 22.585/2007, que, no entender do recorrente, “[...] afasta a autonomia dos partidos políticos de receber de seus filiados contribuições para a sua manifestação”. Afirmou-se no julgamento, contudo, que “não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridade”. No mérito, enfatizou-se que, em havendo doação de servidores públicos, compete ao partido político respectivo esclarecer se tais doadores exercem atividade pública que os equipare a “autoridade”.

**Acórdão n. 25.458, de 1.11.2010, Relator Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann.**

***Habeas corpus*. Petição inicial. Aplicação do art. 663 do CPP. Indeferimento liminar.**

O Tribunal indeferiu liminarmente petição inicial em *Habeas Corpus*. Ressaltou-se que a suposta coação decorreria exclusivamente do fato de a denúncia ter sido recebida sem que ao paciente – servidor público aposentado – fosse possível formular a defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. Observou-se que, em princípio, o caso justificaria a incidência do art. 663 do CPP (“As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o *habeas corpus* deva ser indeferido *in limine*. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.”). Anotou-se, ainda, que o recebimento da denúncia, de acordo com a Lei, ocorre em momento anterior ao oferecimento da defesa – e, por decorrência lógica, antes da audiência de suspensão condicional do processo, se cabível.

**Acórdão n. 25.498, de 25.11.2010, Relator Juiz Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider.**

**Propaganda eleitoral. Faixa de domínio público.**

O Tribunal negou provimento a recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação para condenar o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 2.500,00 pela prática de propaganda irregular prevista



Informativo Jurisprudencial n. 31 – Novembro de 2010

---

no art. 37, § 1º da Lei n. 9.504/1997, consistente na fixação de duas placas de propaganda à margem de uma estrada pública, dentro da faixa de domínio, área pertencente ao Poder Público. Entendeu a Corte que a faixa de domínio integra o domínio público, sendo bem público, e portanto não pode ser utilizada para a veiculação de propaganda eleitoral, não se sustentando a alegação de o recorrente acreditar que a sinalização estaria em propriedade privada, mesmo porque o fato de o proprietário cercar uma área não significa destituir o seu caráter público. Outrossim, salientou-se que o candidato restou inerte à determinação para a retirada da propaganda irregular, tendo incidido o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, incluído pela Lei n. 12.034/2009 (“A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização [...]”), sendo que, no caso dos autos, em que as placas foram colocadas na faixa de domínio, a restauração do bem corresponde à retirada da propaganda irregular no prazo estabelecido.

**Acórdão n. 25.464, de 10.11.2010, Relator Juiz Francisco Oliveira Neto.**

**Propaganda eleitoral. Faixa acoplada a avião. Ausência de impacto visual.**

O Tribunal negou provimento a recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada em razão de que, em 7.9.2010, buscando difundir as suas candidaturas perante o público reunido para assistir ao desfile cívico em determinado município, os dois recorridos promoveram o vôo de um pequeno avião conduzindo uma faixa com os seus nomes e números, no horário compreendido entre 10h e 12h. Entendeu a Corte que a faixa veiculada por meio de avião que sobrevoa o céu em ponto distante não detém potencialidade para se concretizar como irregularidade eleitoral, já que, aos olhos da população, afigura-se como uma pequena mensagem no horizonte. Salientou-se que eventual faixa de 4 m<sup>2</sup> em altura compatível com o vôo seria algo imperceptível, haja vista que representaria algo comparável ao registro do avião (consistindo em siglas e números dificilmente visualizados).

**Acórdão n. 25.463, de 10.11.2010, Relator Juiz Francisco Oliveira Neto.**

**Propaganda eleitoral. Cavaletes em vias públicas. Manutenção após as 22 horas.**

O Tribunal negou provimento a recursos interpostos contra sentença que condenou os recorrentes a multas individuais de dois mil reais em razão da realização de propaganda eleitoral mediante cavaletes afixados em via pública após as 22 horas, em desacordo com a proibição do art. 37, § 7º da Lei n. 9.504/1997. Entendeu a Corte que tal propaganda somente seria admitida se os cavaletes fossem móveis, o que não se verificou, pois permaneceram na via pública após as 22 horas.

**Acórdão n. 25.461, de 8.11.2010, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes.**